

Direito natural e realidade social: a luta das mulheres por reconhecimento e igualdade no brasil

Natural law and social reality: women's fight for recognition and equality in brazil

Sarah Alves Ribeiro¹

RESUMO

Este artigo propõe uma análise crítica da trajetória normativa relacionada aos direitos das mulheres no Brasil, evidenciando tanto os marcos legislativos que contribuíram para sua consolidação quanto os entraves estruturais persistentes que limitam sua efetiva implementação na prática social e jurídica. A luta das mulheres, impulsionada por movimentos feministas, gerou marcos importantes como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, mas obstáculos culturais e institucionais ainda dificultam a implementação dessas normas. A perspectiva interseccional, que leva em consideração as múltiplas formas de opressão, é essencial para a superação das desigualdades, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade. A reflexão filosófica sobre o lugar da mulher na sociedade e os avanços legais são cruciais para repensar a igualdade substancial, que vai além da igualdade formal. O artigo destaca a importância da vigilância constante, resistência e aprimoramento institucional para garantir que os direitos das mulheres sejam efetivamente vividos e protegidos no cotidiano.

Palavras-chaves: Direitos das mulheres. Avanços legislativos. Igualdade de gênero. Feminismo. Desigualdade estrutural.

ABSTRACT

This article proposes a critical analysis of the normative trajectory related to women's rights in Brazil, highlighting both the legislative frameworks that contributed to their consolidation and the persistent structural obstacles that limit their effective implementation in social and legal practice. The women's struggle, driven by feminist movements, generated important milestones such as the Maria da Penha Law and the classification of femicide, but cultural and institutional obstacles still hinder the implementation of these norms. The intersectional perspective, which takes into account multiple forms of oppression, is essential for overcoming inequalities, especially for women in vulnerable situations. Philosophical reflection on

¹ Bacharel do curso de Direito da Faculdade de Minas - FAMINAS BH. cursando Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal Aplicados pela EBRADI e Criminologia pela Ipemig. E-mail: sarahalvesribeiro@gmail.com.

women's place in society and legal advances are crucial to rethinking substantial equality, which goes beyond formal equality. The article highlights the importance of constant vigilance, resistance and institutional improvement to ensure that women's rights are effectively lived and protected in everyday life.

Keywords: Women's rights. Legislative advances. Gender equality. Feminism. Structural inequality.

1. INTRODUÇÃO

A consolidação dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro representa uma conquista civilizatória e um marco de avanço democrático. Todavia, a realidade social demonstra que os instrumentos legais ainda não se traduzem, de forma plena, em garantias concretas. A persistência de desigualdades estruturais, a violência de gênero e a sub-representação política são indícios de que a igualdade formal ainda não resultou em igualdade substancial.

A trajetória da luta feminina no Brasil, marcada por resistência e mobilização, deve ser constantemente lembrada e analisada. As conquistas atuais são fruto de um passado permeado por exclusão, injustiças e a descredibilização histórica da mulher. Mesmo com avanços como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, a efetivação desses direitos enfrenta obstáculos normativos, culturais e institucionais. Como destaca Beauvoir (2009, p. 11), “não se nasce mulher: torna-se mulher”, uma construção social que ainda hoje impõe barreiras à plena cidadania feminina.

Djamila Ribeiro (2017) reforça que o apagamento das experiências femininas, sobretudo das mulheres negras, constitui uma forma de violência simbólica que compromete o reconhecimento pleno da cidadania: “quando falamos em feminismo, é preciso sempre perguntar: de qual mulher estamos falando?” Essa provocação convida à reflexão sobre as múltiplas camadas de opressão que compõem a realidade de gênero no Brasil.

Diante desse cenário, o presente artigo busca discutir os principais avanços legislativos, os desafios na aplicação das normas e os caminhos possíveis para a superação das desigualdades de gênero no Brasil. A pesquisa se fundamenta em revisão bibliográfica interdisciplinar, com aporte em teorias feministas, filosofia do direito e dados empíricos recentes, buscando contribuir para a construção de um direito mais igualitário e responsivo à realidade das mulheres em contextos de vulnerabilidade.

A abordagem proposta é relevante não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também filosófico e político, por contribuir para o aprofundamento do debate sobre justiça de gênero e a transformação das estruturas sociais que perpetuam desigualdades. Embora todos os seres humanos possuam razão e, portanto, sejam igualmente capazes de alcançar a virtude, a história demonstra que tais princípios foram historicamente negados às mulheres. Essa desigualdade persiste sob formas contemporâneas, exigindo constante resistência e ação coletiva. Longe de ser motivo de resignação, essa realidade deve reforçar o compromisso com a transformação social. Com coragem e determinação, as mulheres têm conquistado direitos que, em épocas anteriores, pareciam inalcançáveis e é justamente a memória dessas conquistas que impulsiona a continuidade da luta.

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar os principais avanços legislativos no campo dos direitos das mulheres no Brasil, bem como os entraves estruturais que dificultam sua plena efetivação. A partir de um referencial teórico feminista e filosófico, propõe-se uma reflexão crítica sobre os desafios enfrentados pelas mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, e os caminhos possíveis para a promoção da igualdade substancial no país.

2. REFERENCIAL TEÓRICO: FEMINISMO, FILOSOFIA E INTERSECCIONALIDADE

No Brasil, o direito de participação política das mulheres foi reconhecido em 1933, mas somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres foi plenamente assegurada. Esses avanços são frutos da mobilização dos movimentos feministas, especialmente nas décadas de 1970 e 1980, que pressionaram por transformações sociais e jurídicas fundamentais. Entre as conquistas mais relevantes estão: a igualdade formal entre os sexos, a proibição da discriminação de gênero nas relações de trabalho, a ampliação dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como a proteção à vida e à integridade física.

Enquanto marco jurídico da redemocratização, a Constituição de 1988 instituiu os direitos das mulheres como expressão dos princípios fundamentais da dignidade humana e da igualdade, reafirmando o compromisso do Estado com a promoção da justiça social. A Carta Magna, em seu artigo 5º, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", o que inclui mulheres e homens em pé de igualdade perante o ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

Esses direitos, contudo, não se efetivam plenamente em razão da persistência da violência estrutural contra a mulher. Como destaca Saffioti (2004), a violência de gênero é uma

manifestação das relações sociais patriarcais que ainda organizam a sociedade brasileira, sendo, portanto, um problema político e coletivo. Nesse contexto, a luta contra a violência doméstica ganha centralidade, tendo como marco simbólico a trajetória de Maria da Penha. Após quase 20 anos de busca por justiça, seu caso resultou na sanção da Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, além de impor punições mais rigorosas aos agressores.

Maria da Penha tornou-se símbolo de resistência e transformação, mostrando que a coragem individual pode gerar impactos coletivos e estruturais. Sua história evidencia que garantir uma vida livre de violência é um passo fundamental para a consolidação da democracia e da justiça social.

Nesse sentido, a Ministra Cármen Lúcia, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2024, afirmou: *"Quando a mulher é violentada, é assassinada, é estuprada, é assediada, todas nós, mulheres no mundo, somos"*. A ministra complementa: *"Com base no ódio, não se constrói uma sociedade democrática"*, ressaltando que não pode haver democracia onde há violência permanente contra as mulheres. Em outra ocasião, destacou: *"Não é livre uma mulher que não pode dizer qual é a sua vocação para buscar ser o que quer, não é justa uma sociedade na qual todos são iguais em dignidade e a mulher é tratada desigualmente."*

As declarações da ministra sintetizam a urgência de se promover a igualdade material e de enfrentar a sobreposição entre desigualdade estrutural e violência cotidiana. A proteção dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente o direito à vida e à dignidade, deve ser uma prioridade do Estado democrático de direito.

É notável a persistência no Brasil de uma estrutura social que naturaliza a violência de gênero. Essa cultura patriarcal, profundamente enraizada, frequentemente se reflete no processo penal, perpetuando a revitimização das mulheres.

Na filosofia, Sêneca apresenta uma visão ambígua sobre o papel feminino. Embora reconheça que a virtude não está restrita ao gênero masculino, ele também reproduz estereótipos que limitam a participação ativa das mulheres na vida pública e filosófica.

Essa dualidade reflete um desafio histórico: mesmo em correntes filosóficas que promovem a igualdade racional, há barreiras culturais que reforçam desigualdades. Isso se conecta ao cenário jurídico atual, no qual, apesar da existência de leis protetivas, a aplicação da igualdade enfrenta obstáculos sociais e institucionais.

Historicamente, o pensamento filosófico, ao abordar o feminino, tende a tratá-lo a partir de uma perspectiva de apagamento, como se a mulher não fosse digna de ocupar lugar central no

debate filosófico. Em vez de reconhecer sua autonomia e relevância, a Filosofia frequentemente a reduz a uma posição periférica, como se fosse apenas o "outro" diante da cultura dominante. Isso revela um processo contínuo de silenciamento, em que o feminino não é considerado sujeito de valor, mas sim uma alteridade a ser explicada a partir da ótica masculina.

A reflexão de Simone de Beauvoir é contundente ao denunciar esse enquadramento excludente. Ao questionar como se pode pensar a mulher dentro de um modelo filosófico que privilegia a autossuficiência e a autarquia, como foi estabelecido desde a Grécia antiga, ela revela o paradoxo vivido por aquelas que, embora humanas e livres, são sistematicamente situadas na posição de subalternidade. Conforme afirma:

“Todo indivíduo que se preocupa em justificar sua existência a sente como uma necessidade indefinida de se transcender. Ora, o que define de maneira singular a situação da mulher é que, sendo, como todo ser humano, uma liberdade autônoma, descobre-se e escolhe-se num mundo em que os homens lhe impõem a condição do Outro. Pretende-se torná-la objeto, votá-la à imanência, porquanto sua transcendência será perpetuamente transcendida por outra consciência essencial e soberana. O drama da mulher é esse conflito entre a reivindicação fundamental de todo sujeito, que se põe sempre como o essencial, e as exigências de uma situação que a constitui como inessencial. Como pode realizar-se um ser humano dentro da condição feminina?” (BEAUVOIR, DS I, 1980, p. 23).

A autora evidencia, assim, que a mulher é forçada a confrontar o abismo entre sua condição de sujeito autônomo e a realidade social que a reduz a objeto. O dilema de ser mulher, nesse contexto, traduz-se numa luta contínua pela afirmação de sua subjetividade frente a estruturas que insistem em negá-la.

3. TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS E INSTITUCIONAIS NOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro passou por profundas transformações no tocante à proteção e promoção dos direitos das mulheres. Tais avanços não ocorreram de maneira espontânea, mas foram frutos de lutas incansáveis travadas pelos movimentos feministas e de uma crescente pressão social por uma justiça verdadeiramente inclusiva e igualitária. Aos poucos, a legislação foi reconhecendo, embora de forma gradual, a urgência de enfrentar problemas estruturais, como a violência de gênero, a desigualdade material e o

Um dos maiores marcos dessa trajetória foi a criação da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, instituída com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Com ela, surgiram novas medidas protetivas e ampliou-se o conceito de violência, além de provocar uma verdadeira transformação cultural no tratamento da violência de gênero por parte do Estado. O caso de Maria da Penha Maia Fernandes, ícone da luta contra a impunidade, ganhou destaque internacional, sendo reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como um exemplo paradigmático da falha do Estado em punir a violência doméstica. Esse reconhecimento evidenciou a necessidade urgente de uma legislação eficaz e específica.

Em 2015, a promulgação da Lei nº 13.104, que modificou o Código Penal para tipificar o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, representou outro avanço crucial. Ao incluir o feminicídio, a lei não apenas tipifica o assassinato de mulheres motivado por questões de gênero, mas também sinaliza que a violência letal contra as mulheres deve ser compreendida como um fenômeno social e cultural, e não como simples casos isolados ou passionais.

A Lei nº 13.718/2018, que tipificou a importunação sexual como crime, preencheu lacunas legislativas e deu visibilidade a formas de violência anteriormente invisibilizadas, cometidas em espaços públicos e privados. Esse marco trouxe à tona questões que antes eram naturalizadas pelo sistema penal, mas que agora ganham reconhecimento jurídico como práticas criminosas.

No âmbito das relações de trabalho, a Emenda Constitucional nº 72/2013, conhecida como PEC das Domésticas, ampliou os direitos das trabalhadoras domésticas, um grupo historicamente desvalorizado, formado majoritariamente por mulheres negras. Esse avanço foi um passo importante na busca por uma igualdade material no mercado de trabalho e pela valorização da dignidade das mulheres trabalhadoras.

Outras legislações também tiveram um impacto relevante, como a Lei nº 12.034/2009, que instituiu cotas mínimas para candidaturas femininas nas eleições proporcionais, com o objetivo de combater a sub-representação política das mulheres, e a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que busca prevenir a revitimização das mulheres em processos judiciais, vedando o uso de dados pessoais da vítima para deslegitimar seu relato.

Além de suas ações internas, o Brasil também se comprometeu com a adoção de tratados internacionais de relevância, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, reforçando sua

promover a igualdade de gênero.

Contudo, ainda que esses avanços representem conquistas importantes, eles estão longe de assegurar a igualdade substancial prevista na Constituição Federal de 1988. Nos termos do artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988). No entanto, como já apontava Simone de Beauvoir (1980), a mulher foi historicamente colocada na posição de "Outro", e para romper com séculos de subordinação, é necessário mais do que uma igualdade formal.

Embora as legislações mencionadas respondam às demandas históricas dos movimentos feministas, sua eficácia está atrelada à superação de barreiras culturais, institucionais e estruturais. O grande desafio da atualidade é garantir não apenas o acesso ao direito, mas sua efetiva implementação, especialmente nos contextos mais vulneráveis, como nas periferias urbanas, nas comunidades indígenas e quilombolas.

Como nos lembra Ribeiro (2017), "é preciso sempre perguntar: de qual mulher estamos falando?" O direito precisa adotar uma perspectiva interseccional, reconhecendo que as opressões não são apenas múltiplas, mas se interconectam de formas complexas, tornando insuficiente uma abordagem legal que ignore fatores como raça, classe, orientação sexual e outras dimensões identitárias.

Portanto, os avanços legislativos, embora essenciais para consolidar a democracia e a cidadania feminina, demandam vigilância constante, resistência e aprimoramento institucional. O objetivo é garantir que os direitos das mulheres não sejam apenas afirmados, mas efetivamente vividos e protegidos no cotidiano das mulheres brasileiras.

No entanto, também é importante recordar o caso de Ângela Diniz, assassinada com tiros no rosto, que exemplifica a cultura de culpabilização feminina. Na época, o advogado de defesa do réu chegou a afirmar perante o júri que o assassinato se tratava de um "suicídio com mãos alheias", uma tese que reflete a contínua tentativa de transferir a responsabilidade do crime para a vítima. Esse tipo de defesa foi amplamente combatido ao longo dos anos e recentemente foi repudiado pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão sobre a ADPF 1.107, julgada pelo STF, tornou-se um marco na luta contra esse tipo de argumento, impedindo que a vida social e sexual da vítima fosse usada para minimizar a responsabilidade do agressor. Como destacou a ministra Cármen Lúcia, foi necessário que o STF reafirmasse, de forma categórica, que a tese de culpabilização da vítima "não pega mais", estabelecendo um novo padrão jurídico em relação ao tratamento das vítimas de violência.

práticas opressivas, garantindo que as mulheres vítimas de violência não sejam novamente penalizadas durante o processo judicial. Dessa forma, a decisão do STF marca um avanço significativo no enfrentamento de um problema histórico que ainda persiste em várias esferas da sociedade.

4. OBSTÁCULOS À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES: UM OLHAR SOBRE BARREIRAS ESTRUTURAIS

A conquista dos direitos das mulheres no Brasil, embora marcada por importantes avanços normativos, ainda encontra resistências profundas que transcendem o plano legislativo. A dificuldade em concretizar esses direitos está ancorada em três grandes entraves: a permanência de estruturas patriarcais, o descompasso entre norma e jurisprudência e a insuficiência de uma abordagem interseccional no sistema de justiça.

Não se pode ignorar que o direito nasce em um terreno social historicamente dominado por estruturas masculinas. O patriarcado, longe de ser um conceito abstrato, opera de forma concreta na manutenção de privilégios e na naturalização de papéis de gênero. Por isso, muitas das normas que buscam promover a igualdade de gênero são recebidas com resistência por uma cultura jurídica que ainda carrega resquícios de um tempo em que o feminino era visto como sinônimo de fragilidade, irracionalidade e subordinação. Como já advertia Simone de Beauvoir (1980), a mulher foi historicamente constituída como o "Outro", e não como sujeito pleno de direitos.

Essa resistência não se limita ao imaginário social; ela se materializa nas decisões judiciais. Mesmo com o reconhecimento do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e com a vigência da Lei Maria da Penha, ainda há julgados que relativizam ou reinterpretem essas normas com base em argumentos enviesados por valores morais conservadores. A tese da “legítima defesa da honra”, por exemplo, foi sustentada durante décadas para justificar assassinatos de mulheres por seus companheiros, uma violência simbólica e institucionalizada que só foi frontalmente rechaçada com o julgamento da ADPF 1.107, quando o Supremo Tribunal Federal afastou-a por considerá-la incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente por violar o princípio da dignidade da pessoa humana. Como afirmou a ministra Cármen Lúcia naquele julgamento: “*Essa tese não pega mais.*” Mas o simples fato de ter sido necessário reiterar o óbvio revela o quão enraizada está essa lógica perversa de culpabilização da vítima.

Outro ponto de tensão reside na ausência de um compromisso real com a interseccionalidade. O direito, ao se construir sob a aparência de neutralidade, falha em reconhecer que nem todas as mulheres acessam seus direitos da mesma forma. A mulher branca de classe média, por exemplo, não vivencia as mesmas violências e obstáculos que a mulher negra, indígena,

periférica, trans ou com deficiência. Como nos alerta Ribeiro (2017), é preciso sempre perguntar: *de qual mulher estamos falando?* Ignorar essa pluralidade significa excluir justamente as que mais precisam da proteção estatal. A ausência de uma abordagem interseccional aprofunda desigualdades já naturalizadas, transformando o direito em mais um instrumento de silenciamento.

Por fim, é necessário reconhecer que a igualdade formal prevista no artigo 5º, inciso I, da Constituição de 1988, segundo o qual "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" é, por si só, insuficiente. O desafio contemporâneo está em transformar essa igualdade formal em igualdade substancial. A justiça, para ser efetiva, deve romper com a lógica da isonomia cega e reconhecer desigualdades históricas e estruturais. Aristóteles já ensinava que tratar igualmente os desiguais é, em si, uma forma de injustiça. O Judiciário, portanto, precisa ser mais do que aplicador da letra fria da lei; deve ser agente ativo na superação de práticas que perpetuam exclusões.

Efetivar os direitos das mulheres, portanto, é tarefa que exige mais do que o cumprimento literal de dispositivos legais. Requer sensibilidade, coragem institucional e vontade política para enfrentar o que ainda insiste em se manter intocável: a cultura patriarcal enraizada nas instituições, nas decisões judiciais e, sobretudo, nas subjetividades que reproduzem essas violências cotidianas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos direitos das mulheres no Brasil revela um cenário de importantes conquistas legislativas e institucionais, que representam marcos históricos na luta por igualdade e justiça de gênero. No entanto, esses avanços convivem com entraves estruturais persistentes, como o machismo institucionalizado, a seletividade penal, a baixa representatividade feminina nos espaços de poder e a inefetividade das políticas públicas.

A partir de uma abordagem feminista interseccional e filosófica, compreende-se que a igualdade formal, embora necessária, é insuficiente para garantir a transformação social exigida pela Constituição Federal de 1988. A concretização da igualdade substancial exige o enfrentamento das estruturas patriarcais, racistas e classistas que atravessam as instituições jurídicas e sociais.

É preciso ir além da aplicação literal da norma jurídica e incorporar uma hermenêutica comprometida com os direitos humanos das mulheres, com ênfase na dignidade da pessoa humana, na equidade e na justiça social. O papel do Estado, do Judiciário e da sociedade civil

é decisivo para a construção de um futuro em que a igualdade de gênero seja efetivamente



garantida como valor fundante da democracia brasileira.

Em face dos aspectos apresentados, torna-se evidente que a consolidação dos direitos das mulheres no Brasil não se esgota na promulgação de normas. A efetivação desses direitos exige um compromisso contínuo, que ultrapassa os limites formais do ordenamento jurídico e se projeta na complexa tarefa de transformar estruturas sociais e culturais historicamente excludentes.

A igualdade de gênero, prevista na Constituição, não se concretiza apenas com dispositivos legais; ela demanda uma ruptura profunda com os alicerces patriarcais que, ainda hoje, sustentam desigualdades travestidas de normalidade. É nesse cenário que o Direito encontra sua missão mais nobre: atuar não como mero guardião da norma, mas como ferramenta de justiça substancial, sensível às marcas deixadas por séculos de opressão.

A luta pelos direitos das mulheres não é, portanto, uma agenda circunstancial, mas uma urgência histórica. Trata-se de um processo que exige vigilância, coragem institucional e, sobretudo, transformação de consciências. A frase emblemática de Simone de Beauvoir “*Não se nasce mulher: torna-se mulher*” continua a ecoar com força, revelando que a identidade feminina é forjada sob pressões sociais e expectativas impostas, as quais ainda moldam o acesso ao poder, à dignidade e à liberdade.

Reconhecer essa construção é também admitir que o Direito tem o dever de romper com a neutralidade ilusória que tantas vezes reforça exclusões. Somente quando o jurídico se alinha ao ético e ao humano, reconhecendo a pluralidade das experiências femininas, é que se abre espaço para uma justiça verdadeiramente emancipadora.

Mais do que garantir a letra da lei, efetivar os direitos das mulheres é criar condições para que elas possam exercer plenamente sua liberdade e autonomia, superando as estruturas que as relegam à condição de inessencial. É permitir que cada mulher exista para além dos estigmas, que seja sujeito de sua própria história, não como exceção, mas como regra.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

CNMP. *Manual de atuação do Ministério Público na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar*. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CONJUR. ADPF 1.107: não à sobrevivitização das mulheres no processo penal. 8 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-08/adpf-1-107-nao-a-sobrevitimizacao-das-mulheres-no-processo-penal/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

COSTA, Maria Berenice Dias. *A mulher e a violência doméstica*. São Paulo: RT, 2011.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Quem é Maria da Penha?* Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 27 mar. 2025.

IPEA. *Violência contra a mulher: panorama nacional e regional*. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MIGALHAS. Quando uma mulher é assassinada, todas somos, diz ministra Cármen Lúcia. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/415172/quando-uma-mulher-e-assassinada-todas-somos--diz-ministra-carmen>. Acesso em: 27 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 12 abr. 2025.

POLITIZE. *Direitos das mulheres no Brasil*. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/direitos-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

PONTES, Ana Luiza. Violência contra a mulher e os desafios de uma cidadania substancial. *Sapere Aude*, v. 3, n. 6, p. 75–90, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/SapereAude/article/download/2081/2250/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

SÊNECA. *Cartas a Lucílio*. Tradução de José Eduardo S. de Andrade. São Paulo: Edições 70, 2019.

SILVA, Wellington de Oliveira. *Feminismo interseccional e direitos fundamentais*. Brasília: IPEA, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ministra Cármen Lúcia prega respeito à dignidade das mulheres. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/ministra-carmen-lucia-prega-respeito-a-dignidade-das-mulheres/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Democracia não existe onde há violência contra a mulher, diz ministra Cármen Lúcia. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Setembro/democracia-nao-existe-onde-ha-violencia-contr-a-mulher-diz-ministra-carmen-lucia>. Acesso em: 27 mar. 2025.